



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.003167/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.813 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGROS.

O sogro ou a sogra só podem ser dependentes se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

Como regra, são considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162/168) contra decisão de primeira instância (fls. 142/150), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2004 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/07.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	86.832,37
Total das Deduções Declaradas	46.566,59
Glosa de Deduções Indevidas	35.194,00
Base de Cálculo Apurada	75.459,78
Imposto Apurado após Alterações	15.674,53
Total de Imposto Pago Declarado	5.928,36
Imposto a Pagar após Alterações	9.746,17
Imposto a Pagar Declarado	67,82
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	9.678,35

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.544,00, correspondente à **dedução indevida de dependente** e a glosa de R\$ 32.650,00 correspondente à **dedução indevida de Despesas Médicas** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, através do instrumento, de fls. 01/03, e dos documentos acostados as fls. 21/54, alegando, em síntese, que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão dentro dos valores suportáveis pelos seus rendimentos.

A declaração de ajuste apresentada foi feita em conjunto com sua esposa, motivo pelo qual seus sogros podem figurar como dependentes.

Os recibos de despesas médicas efetuadas são verdadeiros, foram confirmados e lançados nas declarações dos emitentes.

Não existe em nossa legislação nenhuma proibição legal da realização de pagamentos em moeda corrente.

Requer, ante o exposto, o afastamento da glosa das despesas informadas em sua declaração de ajuste.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovado, nos autos, o pagamento parcial das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/07/2009 (fl. 158); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2009 (fl. 162), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Dedução Indevida com Dependentes.

Relata o Sr. AFRF, que a dedução indevida de despesas médicas se deu: “*por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”.

A r. decisão entendeu que: “*O Notificado não apresentou DIRPF 2003 em conjunto com sua esposa, apenas a informou como seu dependente e, da consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que esta apresentou declaração como isento. Sendo assim, não faz jus a dedução de dependentes relativa aos seus sogros e, portanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 2.544,00*”. (fl. 146)

Diz ainda que: “*No presente caso, verifica-se que a Notificação de Lançamento, de fls. 04/08, não contém indicação de motivos para a exigência de comprovação do efetivo desembolso dos valores deduzidos. A autoridade lançadora não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados pelo contribuinte, nem indicou quaisquer fatos que possam amparar a afirmação de que os recibos não são idôneos para comprovação de despesas médicas*.”

Por essas razões, entendo que os recibos apresentados na impugnação são suficientes para comprovar as despesas médicas neles consignadas...” (fl. 148)

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito.

No caso presente, verifica-se que a Notificação de Lançamento de fls. 11/16, não contém indicação de motivos para a exigência de comprovação do efetivo desembolso dos valores deduzidos. A autoridade lançadora não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados pelo contribuinte.

No caso em comento, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.544,00, correspondente à dedução indevida de dependente e R\$ 32.650,00, correspondente a dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Nos autos, aparece o “Voto Vencido” de um dos julgadores, onde assim decide: “*É cabível a dedução de sogra como dependente, por força da sociedade conjugal*”.

Neste sentido trago aos autos, o Acórdão nº 2802-002.444 em 27/09/2013, publicado em 27/09/2013, por este Colendo CARF:

- IRFP – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF. Ano Calendário 2007 – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRO E SOGRA. POSSIBILIDADE. É permitida a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, sempre que o cônjuge figurar como dependente na Declaração. Precedentes desta C. Turma Recurso Provido – CARF.

Pois bem, como não foi apontado pela autoridade lançadora nenhum vício nos recibos apresentados pelo contribuinte, somado ao fato, do sogro e sogra, serem seus dependentes o Recurso Voluntário deve ser provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Dirirjo do relator tanto no tocante à dedução de dependentes, quanto de despesas médicas.

Quanto aos dependentes, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 35 especificamente dispõe as hipóteses de dependência, entre as quais não se encontram parentes por afinidade (sogros). Inexistindo declaração em conjunto, os sogros não podem ser qualificados como dependentes do contribuinte, por ausência de permissivo legal.

A apresentação da declaração de rendas em conjunto (artigo 8º do RIR/1999) é condição necessária para que possa contemplar a dedução dos sogros como dependentes. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

Ou seja, o sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de o filho ou filha ser informado na declaração do cônjuge como dependente não permite, por si só, que seus pais possam ser considerados dependentes também do cônjuge declarante.

Para que os sogros possam ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, seu filho ou filha tem que ter auferido rendimentos acima do limite de isenção no ano-calendário e declarar estes rendimentos em conjunto com seu cônjuge.

Do exame dos autos, verifico que não foi assinalada a declaração em conjunto (fl.126). Constato ainda que foram informados rendimentos auferidos por dependente da ordem de R\$400,00, valor abaixo do limite de isenção. Além disso, não tendo sido vinculados a um dependente específico, não há como vinculá-los ao cônjuge, já que o recorrente informou outros dependentes.

Como no caso em questão a mulher do impugnante não apresentou declaração em conjunto com ele, não há como os sogros serem também seus dependentes.

Acerca do tema, trago o Acórdão nº 9202-007.122, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de 26 de julho de 2018:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO
DE DIVERGÊNCIA.*

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado.

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Considerando que os sogros não podem figurar como dependentes do recorrente, as despesas médicas que tem eles como beneficiários não podem ser acatadas.

Nesse sentido, a autuação consignara:

*1)Glosa de R\$15.560,00 de recibos de **despesas médicas emitidos pelos profissionais CLAUDIO GOBBI (R\$10.000,00), LIGIA BORZANI PERERIA (R\$2.960,00) e CLAUDIA PUGLIANI QUATRINI (R\$2.600,00)**, por se tratar de despesas realizadas com não-dependentes são **ESTELA ZANCHETTA CAPPI (sogra) e AMÉLIO CAPPI (sogro)**, conforme reconhecido pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal DRF/FCA/SAFIS/INT 458/2007. Nos termos da legislação do Imposto - de Renda, o contribuinte somente poderá lançar como dedução a título de despesas médicas o valor das despesas utilizados pelo próprio declarante ,e por seus dependentes legais (artigo 80, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda).*

2)Glosa de R\$17.090,00 de despesas médicas por falta de comprovação com documentação labia e idônea do efetivo pagamento e/ou desembolso em dinheiro dos recibos de despesas médicas emitidos pelos profissionais EDUARDO LUIZ REIS GUIMARAES (R\$4.150,00),), NAEVIO GOBBI JUNIOR (R\$2.890,00), GLAUCIO TASSO DE CARVALHO (R\$5.500,00), DANIELA MIRANDA VANNUCCI (R\$3.050,00) e IVAN JORGE BECHARA (R\$1.500,00), conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal DRF/FCA/SAFIS/INT 458/2007.

No exame da impugnação, o colegiado de primeira instância consigna:

*Os recibos, de fls. 23/24, no valor de R\$ 2.600,00, emitidos por **Claudia Pugliani Quatrini**, não atendem aos requisitos exigidos pela Lei 9.250/95, não constando destes o endereço do referido*

profissional, o número do registro no Crefito, o número do recibo e o local de sua emissão.

*Os recibos, de fls. 31/33, no valor de R\$ 1.660,00, emitidos por **Ligia Borzani Pereira** não poderão ser considerados por se referirem a tratamento de Estella Zanchetta Cappi e Amélio Cappi, que não figuram como dependentes do contribuinte.*

*Os recibos, de fls. 39/43, no valor de R\$ 6.900,00, emitidos por **Cláudio Gobbi** não poderão ser considerados por se referirem a tratamento de Estella Zanchetta Cappi e Amélio Cappi, que não figuram como dependentes do contribuinte.*

*Os recibos, de fls. 53/54, no valor de R\$ 1.150,00, emitidos por **Eduardo Luiz Reis Guimarães** não poderão ser considerados por se referirem a tratamento de Estella Zanchetta Cappi e Amélio Cappi, que não figuram como dependentes do contribuinte.*

Concordo com o recorrente que não caberia à DRJ trazer nova fundamentação para a glosa. No entanto, ainda que se relevem as irregularidades apontadas na decisão de piso acerca dos recibos emitidos por Claudia Quatrini, a despesa ainda assim não seria dedutível, uma vez que se trata de despesa relativa aos sogros, como consignara a autuação.

Dessa feita, cabe a manutenção das glosas de despesas médicas, uma vez que têm como beneficiários terceiros não acatados como seus dependentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez